



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 2556/2023)

O art. 12 do Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Serão utilizadas estratégias, em relação à educação escolar das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas lideranças das respectivas populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.556, de 2023, estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública. O art. 12 do referido PL traz uma norma de especial importância, ao prever que *“serão utilizadas estratégias, em relação à educação escolar indígena, que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas lideranças indígenas”*.

Já o inciso VIII do art. 4º estabelece que são diretrizes da gestão democrática o respeito às especificidades **das populações do campo e das**



comunidades indígenas e quilombolas, jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à escolaridade obrigatória na idade própria.

Feita essa comparação entre os dispositivos normativos percebe-se a necessidade de restabelecer a isonomia, quanto às estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas, entre as comunidades indígenas e as populações do campo, bem como dos quilombolas.

Assim, proponho emenda para que também no caso da educação escolar das populações do campo e dos quilombolas sejam utilizadas estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, bem como assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas suas respectivas lideranças.

Ressalto ainda que a nomenclatura povos originários é mais apropriada para uma legislação atualizada, dada a constatação que nem todos os povos originários se identificam como indígenas.

Ademais, a Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida atenção das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2718062737>